

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para prever a possibilidade de apresentação de memoriais pelo procurador do sujeito passivo no processo administrativo fiscal federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 12 do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para prever a possibilidade de apresentação de memoriais pelo procurador do sujeito passivo nos julgamentos realizados pelos órgãos colegiados no processo administrativo fiscal federal.

Art. 2º O § 12 do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.
.....
.

§ 12. Nos julgamentos realizados pelos órgãos colegiados referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, é assegurada ao procurador do sujeito passivo, na forma do regulamento:

I – a realização de sustentação oral; e

II – a apresentação de memoriais.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei busca aperfeiçoar o processo administrativo fiscal federal, promovendo a atualização do § 12 do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para prever expressamente a possibilidade de apresentação de memoriais nos julgamentos realizados pelos órgãos colegiados referidos nos incisos I e II do caput do mencionado artigo.

A atual redação do dispositivo, dada pela Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, assegura ao procurador do sujeito passivo o direito à sustentação oral. Entretanto, não há menção expressa ao direito de apresentação de memoriais, instrumento amplamente utilizado no ordenamento jurídico brasileiro, e que desempenha função relevante na sistematização dos argumentos da parte e na formação do convencimento dos julgadores.

A previsão legal ora instituída reforça os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da isonomia e da eficiência que deve reger a Administração Pública.

Em termos de impacto orçamentário e financeiro, a presente medida não acarreta qualquer ônus adicional aos cofres públicos.

Por oportuno, lembramos que, embora o Decreto nº 70.235, de 1972, seja formalmente um Decreto, ele foi editado no exercício da competência de edição de Lei Delegada prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, razão pela qual é considerado materialmente lei ordinária, somente podendo ser alterado por outra lei de mesma natureza.

Temos a certeza de contar com o apoio necessário para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2025-2520

